

RECEBIDO EM: 08-05-2017

APROVADO EM: 03-07-2017

# **RESPONSABILIDADE CIVIL DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR ACIDENTES DE TRABALHO**

## ***WORK ACCIDENTS CIVIL LIABILITY OF SERVICE TAKERS***

*Pollyanna Reis da Cruz*

*Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso e em Comunicação Social - Habilitação em Jornalismo pela Universidade de São Paulo*

*Exerce o cargo de auditor-fiscal do trabalho.*

*Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho.*

*Saul Duarte Tibaldi*

*Doutor e Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP*

*Graduado em DIREITO pela Universidade Federal de Mato Grosso*

*Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Direitos fundamentais trabalhistas e direito ao meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado; 2 Danos ambientais do trabalho e danos por acidentes de trabalho; 2.1 Responsabilidade do empregador por acidentes de trabalho; 2.2- Responsabilidade do tomador de serviços por acidentes de trabalho; 3 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O objetivo principal da pesquisa consiste na análise do nosso sistema jurídico de responsabilização dos tomadores de serviços pelos acidentes de trabalho envolvendo empregados terceirizados. Considerando a divergência jurídica sobre o tema, optou-se por utilizar o método de revisão bibliográfica. Desta forma, após introduzirmos a importância e atualidade deste estudo, tendo em vista as transformações sociais e econômicas por que o mundo tem passado, adentramos no conteúdo específico deste artigo, que dividimos em duas partes. Na primeira, buscamos compreender como o nosso ordenamento trata o trabalho e o meio ambiente de trabalho, buscando explicitar a necessidade do direito ao trabalho decente e do direito a um meio ambiente equilibrado, bem como sua conexão com outros direitos fundamentais. Na segunda parte, explicamos as classificações dos danos ambientais do trabalho, para situar, neste contexto, os danos por acidentes de trabalho. Em seguida, estuda-se a responsabilidade do empregador e a responsabilidade do tomador de serviços. Conclui-se pela necessidade de ampliação das hipóteses de responsabilização objetiva por acidentes de trabalho, tendo em vista a obrigação da empresa de manter o meio ambiente de trabalho hígido, e de responsabilidade solidária do tomador de serviços pelos acidentes de trabalho ocorridos em suas dependências ou em locais de trabalho por ele controlados direta ou indiretamente. Este artigo pretende ser um contributo para o debate sobre o papel da responsabilidade civil, focando, sobretudo, em sua função preventiva.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade. Terceirização. Acidente de Trabalho.

**ABSTRACT:** The main objective of the research is to analyze our legal system of liability for work accidents involving outsourced employees. Considering the legal divergence on the subject, we opted to use the method of bibliographic revision. In this way, after introducing the importance and relevance of this study, considering the social and economic transformations that the world has been through, we go into the specific content of this article, which we divide into two parts. In the first one, we seek to understand how our legal order deals with work and the working environment, seeking to make explicit the fundamental right to decent work and the right to a balanced environment, as well as its connection with other fundamental rights. In the second part, we explain the classifications of workplace environmental damages, to place, in this context, the damages due to accidents at work. Next, we study the responsibility of the employer and the responsibility of the service taker. Based on this study, it is concluded that there is a

need to expand the hypothesis of objective liability for occupational accidents, due to the company's obligation to maintain a healthy working environment, and of joint liability of the service taker for occupational accidents occurring in its facilities or in workplaces that it controls directly or indirectly. This article is intended as a contribution to the debate on the role of civil liability, focusing in particular on its preventive role.

**KEYWORDS:** Responsibility. Outsourcing. Work Accident.

## **INTRODUÇÃO**

Nos dias atuais, observa-se que quaisquer reestruturações econômicas produzem reflexos na ordem social, por vezes, comprometendo o tênue equilíbrio dessas relações. Na esfera trabalhista, as últimas décadas assistiram à transformação intensa dos processos produtivos, sobretudo em dois aspectos: pela introdução de novas tecnologias, que extinguiu muitos postos de trabalho, e pela reorganização empresarial, que, a partir da fragmentação das atividades produtivas, determinou que as relações empresariais se tornassem mais complexas.

Em decorrência do primeiro aspecto, alardeou-se o fim dos empregos<sup>1</sup>, porém, a despeito da concretização, em alguns setores econômicos, dessa realidade, observou-se, na prática, uma reorganização do mercado de trabalho, com novas ocupações, novas formas de trabalho, muitas delas advindas justamente das possibilidades do mundo moderno.

Já em relação ao segundo aspecto, observamos a migração dos postos de trabalho dos tradicionais empregadores para outras empresas (seja pela terceirização<sup>2</sup> de serviços, pela contratação de empresas de trabalho

1 Para melhor compreender esse assunto, vide RIFKIN, Jeremy. O fim dos empregos. São Paulo: M. Books, 2004.

2 O termo terceirização compreende diferentes interpretações linguísticas, de acordo com o contexto. Dentre estas, destaca-se que o termo eventualmente é utilizado para definir toda contratação de fornecedores externos de bens e serviços, cuja normatização da responsabilidade não será perseguida neste artigo, uma vez que, tal matéria seria muito abrangente. Neste artigo, nos ateremos a uma interpretação mais restrita do fenômeno, a saber, a terceirização de serviços, da forma como nosso ordenamento a imputa licitude. Segundo a Súmula 331, são lícitos os contratos de terceirização de serviços de vigilância, de conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Todavia, como a matéria não é pacífica, recomendamos a leitura de obras específicas sobre o assunto, dentre as quais, destacamos o trabalho de Rodrigo Carelli, "Terceirização como intermediação de mão-de-obra", que busca diferenciar a terceirização lícita da intermediação de mão-de-obra. Para ele, a terceirização consiste na "entrega de serviços acessórios e complementares à atividade comum e própria da empresa". CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Terceirização como intermediação de mão-de-obra. [S. l.]: Edição do autor, 2014,

temporário ou pela redistribuição da cadeia produtiva) ou ainda para as chamadas formas atípicas de trabalho, que incluem o trabalhador avulso, autônomo, cooperado, estagiário, entre outros.

Da intersecção dessas transformações, observa-se, de um lado, a diversificação do mercado de trabalho e das atividades empresariais, porém, de outro lado, assiste-se a tentativas fraudulentas, de, valendo-se desse novo cenário, aumentar a rentabilidade dos negócios pela precarização dos direitos trabalhistas. Segundo estudo da Confederação Nacional da Indústria, 91% das empresas que terceirizam parte de seus processos produtivos objetivam a redução de custos, ao passo, que apenas 2% o fazem pela especialização técnica da contratada<sup>3</sup>. O resultado é uma realidade perversa, com a fragmentação da classe trabalhadora, de que decorre a redução da contraprestação financeira e o aviltamento das condições ambientais do trabalho terceirizado<sup>4</sup>.

Em vista disso, os conflitos sociais emergem no plano jurídico e o direito busca dar uma resposta socialmente adequada. Ao contrário de algumas décadas atrás, o direito do trabalho não se constitui apenas de uma relação bilateral, empregado e empregador, mas inclui diversas formas contratuais existentes, que elevam o papel de um novo ator social, a saber, o tomador de serviços. É para ele que este artigo se dedica, especificamente para a análise da sua responsabilidade em relação aos acidentes de trabalho com empregados terceirizados.

## 1 DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS E DIREITO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

A determinação dos direitos humanos fundamentais, na medida em que são instrumentos para a efetividade da dignidade da pessoa humana, envolve antes a compreensão desse conceito. Para Sarlet, a dignidade é a:

---

p. 7. Disponível em < <http://papyruseditor.com/web/17301/Terceiriza%C3%A7%C3%A3o-como-Intermedia%C3%A7%C3%A3o-de-M%C3%A3o-de-Obra>>. Acesso em: 05 nov. 2015. Já a intermediação de mão-de-obra consiste na “interposição de empresa para a retirada do vínculo empregatício direto”. CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Terceirização como intermediação de mão-de-obra. [S. l.]: Edição do autor, 2014, p. 68. Disponível em < <http://papyruseditor.com/web/17301/Terceiriza%C3%A7%C3%A3o-como-Intermedia%C3%A7%C3%A3o-de-M%C3%A3o-de-Obra>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

- 3 SECRETARIA NACIONAL DE RELAÇÕES DE TRABALHO E DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Terceirização e desenvolvimento*: uma conta que não fecha: dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2014. p. 9.
- 4 Conforme o Relatório de Estatísticas de Acidentes do Setor Elétrico Brasileiro, produzido pela Fundação Comitê de Gestão Empresarial (COGE), os trabalhadores terceirizados morrem 3,4 vezes mais do que os efetivos nas distribuidoras, geradoras e transmissoras da área de energia elétrica. *Ibidem*, p. 24.

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos<sup>5</sup>.

Por esta definição, verifica-se que a relação entre dignidade e direitos humanos se estabelece como estes sendo um pré-requisito para a proteção daquela. E, em busca de promover condições dignas para todos, alguns direitos têm gradativamente sido reconhecidos como fundamentais. Esse processo resulta ainda da compreensão da interdependência dos direitos, de sorte que, historicamente, novos direitos são afirmados, na medida em que se constata que, sem eles, não somente não se preserva a dignidade humana, mas também não são eficazes os direitos fundamentais já reconhecidos. Nesse contexto, sobretudo após a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano<sup>6</sup>, em 1972, o direito ao meio ambiente saudável passou a integrar o rol de direitos humanos fundamentais. Este novel direito tem sido classificado como um direito de quarta dimensão, caracterizada por uma ordem de solidariedade.

Nestes termos, o Brasil consolidou este direito no artigo 225<sup>78</sup>, da CF, que afirma que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Sobre isso, Steigleder afirma ainda que:

---

5 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Livraria do Advogado, 2015. p. 62.

6 A Declaração de Estocolmo de 1972 afirma que “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras”.

7 “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

8 O direito ao meio ambiente de trabalho seguro pode ser aferido ainda no texto constitucional, nos seguintes artigos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...].

Na Constituição Brasileira de 1988, a ênfase é também na proteção da qualidade de vida humana, como corolário da dignidade da pessoa humana, que depende de um ambiente ecologicamente equilibrado, pelo que não ocorreu uma ruptura com o paradigma antropocêntrico: o ser humano continua a ser a finalidade última da proteção jurídica<sup>9</sup>.

Neste meio ambiente, portanto, inclui-se o meio ambiente de trabalho, conforme o artigo 200, VIII, da CF/88<sup>10</sup>. Tal não poderia deixar de ser, uma vez que a valorização social do trabalho consiste em princípio constitucional, já que determina o padrão de vida da maioria das pessoas. Desta forma, nas palavras de Wandelli, “o trabalho jamais é neutro para a vida das pessoas, seja como presença, seja como ausência”<sup>11</sup>. Todavia, o poder positivamente transformador do trabalho somente se percebe na facilitação de trabalho digno.

Desta forma, nenhum trabalho poderá ofender a dignidade humana. Nesta linha, desenvolveu-se o conceito de trabalho decente. Para a OIT:

Decent work sums up the aspirations of people in their working lives. It involves opportunities for work that is productive and delivers a fair income, security in the workplace and social protection for families, better prospects for personal development and social integration, freedom for people to express their concerns, organize and participate in the decisions that affect their lives and equality of opportunity and treatment for all women and men<sup>12</sup>.

Brito filho, por sua vez, conceitua trabalho decente como um conjunto mínimo de direitos dos trabalhadores, em que inclui o direito a um trabalho com condições justas, que preserve sua saúde e segurança<sup>13</sup>.

---

9 STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental*. As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 91.

10 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. [...]

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...] II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

[...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. [...]

11 WANDELLI, Leonardo Vieira. *O direito humano e fundamental ao trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 346.

12 OIT. *Decent Work*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/topics/decent-work/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

13 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 55.

Nesta linha de entendimento, afirma-se que o direito a um meio ambiente de trabalho seguro está inscrito, implicitamente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura, em seu artigo 23, que toda pessoa tem “direito ao trabalho” e “a condições justas e favoráveis de trabalho”, e, em seu artigo 25, que toda pessoa tem “direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar”, bem como tem “direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”.

Por todo o exposto, não se questiona que o direito a um meio ambiente de trabalho seguro seja um direito humano fundamental, todavia, conforme afirma, Bobbio: “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”<sup>14</sup>. Acrescenta o doutrinador, que “a linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática [...], mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido”<sup>15</sup>.

Ancorado neste raciocínio, o direito do trabalho, reconhecendo a hipossuficiência de uma de suas partes, o empregado<sup>16</sup>, desenvolveu-se em torno do princípio da proteção, que se expressa, na lição de Plá Rodriguez, de três formas distintas: regra *in dubio pro operario*, regra da norma mais favorável e regra da condição mais benéfica<sup>17</sup>. Por isso, a compreensão das normas trabalhistas somente será equânime, se considerar a oposição de forças que caracteriza as relações de trabalho, buscando equilibrar as tensões entre empregado e empregador.

Embora o direito do trabalho sempre tenha estado imbricado ao direito ambiental<sup>18</sup>, a insuficiente intervenção do Estado nessas relações determinou o descompasso entre direito e realidade. Até hoje, a legislação ambiental do trabalho, embora se sustente em bases sólidas, apresenta pontos críticos, que comprometem sua efetividade. Desta forma, o princípio

14 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 13. reimpressão. Rio de Janeiro : Elsevier, 2004. p. 23.

15 *Ibidem*, p. 9.

16 Este artigo foca no empregado, todavia, a reorganização do mercado de trabalho, como já apresentado, determinou o surgimento de outras formas de trabalho parassubordinadas e hipossuficientes, dignas igualmente de proteção.

17 RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. 2. ed. 4. reimpressão. São Paulo : LTr, 1996. p. 42-43.

18 As primeiras convenções ambientais exemplificam este fato, pois, muitas versam sobre meio ambiente de trabalho.

protetor se encontra desamparado pela falta de uma estrutura estatal eficiente para a tutela trabalhista. Em decorrência disso, predomina uma política empresarial de desvalorização do trabalho, com investimentos insuficientes em saúde e segurança, o que resulta em ambientes de trabalho que não promovem a dignidade humana, e, em seu extremo, favorecem acidentes de trabalho.

Neste ponto, ascende a importância do princípio da prevenção, do poluidor-pagador, que, ao lado do princípio protetor, se aliam para a promoção de uma sociedade mais justa e solidária. O princípio da prevenção se concretiza pela “adoção de medidas tendentes a evitar riscos ao meio ambiente e ao ser humano”<sup>19</sup>. Já o princípio do poluidor-pagador consiste na internalização do custo ambiental de determinada atividade, primeiro, atribuindo ao agente a obrigação de adotar todas as medidas preventivas possíveis para evitar o dano, e, na falha destas, atribuindo ao poluidor a responsabilidade pela reparação integral do dano. Observa-se, nesta definição, que o princípio do poluidor-pagador inter-relaciona prevenção e responsabilidade, sendo a responsabilidade a consequência da ausência de prevenção. Desta forma, o princípio do poluidor-pagador não consiste em uma aceitação da degradação ambiental, mas, num argumento dissuasório da degradação, no sentido de estimular investimentos em prevenção. Todavia, para que esta reação se concretize é necessário que os custos da responsabilidade sejam superiores aos da prevenção. Para isso, três medidas têm sido defendidas, nesta seara jurídica, como meios de efetivação do princípio do poluidor-pagador: “a) responsabilidade civil objetiva<sup>20</sup>; b) prioridade da reparação específica do dano; c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente”<sup>21</sup>.

A seguir, estuda-se como esses conceitos têm sido aplicados na disciplina prática da matéria, discutisse-se, primeiro, a relação entre acidentes de trabalho e danos ambientais, para, em seguida, revisar as principais teorias sobre a responsabilidade do empregador por acidentes de trabalho e a responsabilidade do tomador de serviços.

19 MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 54.

20 A responsabilidade civil pode ser dividida em subjetiva e objetiva. A primeira possui como pressupostos: dano, nexo de causalidade e culpa lato sensu. A segunda, também chamada de legal, por depender de previsão legal expressa, possui como pressupostos somente o dano e o nexo de causalidade. Segundo Gonçalves: “nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível”. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. v. 4, São Paulo: Saraiva, 2011. p. 48.

21 MELO, op. cit., p. 62.

## 2 DANOS AMBIENTAIS DO TRABALHO E DANOS POR ACIDENTES DE TRABALHO.

Os danos ao meio ambiente de trabalho podem ser divididos em danos ambientais autônomos ao meio ambiente de trabalho, que compreendem danos que atingem o meio ambiente em si, atingindo interesses transindividuais, e danos reflexos<sup>22</sup>, que compreendem danos individuais decorrentes dos danos ao meio ambiente de trabalho, atingindo interesses individuais.

Desta forma, são danos ambientais individuais alguns danos decorrentes de acidentes de trabalho, condições inseguras de trabalho, de assédio moral e sexual, de exploração infantil, de excesso de jornada, entre outros, podendo estes se perfazerem em danos materiais, morais e estéticos.

Todavia, os danos individuais ambientais, em geral, decorrem de danos coletivos<sup>23</sup>, por isso, a importância de se compreender o que são estes danos e donde advém a obrigação dos empregadores de entregarem a seus trabalhadores um ambiente de trabalho hígido.

No direito ambiental do trabalho, os danos coletivos podem ser materiais ou morais. Os danos materiais coletivos correspondem à degradação do meio ambiente de trabalho<sup>24</sup>. São alguns exemplos: a elevação

---

22 Observe-se que tal definição, embora guarde semelhança, não se adequa à definição de danos reflexos (ou em ricochete), no direito civil, para o qual, estes são os reflexos sobre outras pessoas do dano causado imediatamente a outra pessoa.

23 Os danos transindividuais, ou coletivos lato sensu, costumam ser divididos em danos difusos e danos coletivos strictu sensu. De acordo com o artigo 81, do CDC/90, são danos difusos aqueles “de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”, e danos coletivos strictu sensu, aqueles “de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”, podendo ambos se consubstanciar em danos materiais e morais.

24 O meio ambiente de trabalho integra o patrimônio coletivo dos empregados e da sociedade, o que gera um ônus ao empregador. Tal entendimento deriva da total superação da compreensão da propriedade privada como direito absoluto. De acordo com a CF/88, a propriedade consiste num direito, porém também em um ônus, que consiste no atendimento de sua função social, vide art. 5º, XXIII, art. 170, III, art. 182, § 2º e art. 186. Este último, deixa claro a relação entre função social da propriedade e bem estar do trabalhador:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

dos níveis de agentes físicos, químicos e biológicos, em decorrência da ausência ou insuficiência das medidas de controle, ou a ascensão do risco de acidente de trabalho, em decorrência da ausência ou insuficiência das medidas de controle adotadas. Os danos morais coletivos correspondem aos prejuízos não mensuráveis material ou economicamente, ou seja, correspondem às ofensas aos valores e princípios coletivamente construídos e protegidos numa sociedade, que podem consistir em valores de ordem espiritual, ética ou moral, pelos quais se espera que as pessoas se comportem de forma socialmente benéfica. Silva explica que:

Haverá dano ambiental de natureza moral coletiva a ser indenizado nas situações de exposição da população à poluição, nas suas mais diversas formas (ruído, contaminação atmosférica, hídrica etc.) percebendo-se que a saúde, a tranquilidade, a qualidade de vida e o bem-estar da coletividade sofrem um decréscimo, e, mesmo que reparado o dano na sua materialidade, a reparação não será integral se não considerada esta dimensão imaterial<sup>25</sup>.

Desta forma, em que pese, muitas vezes, o dano moral estar associado a um dano material, com este não se confunde, pois não se extingue com a simples recomposição do ambiente lesado, uma vez que tal ação não recompõe a ofensa à ordem social, a indignação coletiva diante de uma conduta que, por exemplo, exponha os trabalhadores a más condições ambientais de trabalho. Observe-se que as condenações por danos morais coletivos são atípicas, pois nelas predomina o caráter punitivo e preventivo, servindo as mesmas como forma de integralizar o dano causado, dentro da lógica do princípio do poluidor-pagador, desestimulando condutas dissonantes com o ordenamento jurídico no todo.

Isso posto, resta compreender que a obrigação dos empregadores de manter o meio ambiente de trabalho equilibrado está solidamente disciplinada em diversas normas internacionais e internas, dentre as quais destacamos o artigo 16, da Convenção nº 155, da OIT<sup>26</sup>, promulgada pelo

---

25 SILVA, Danny Monteiro da. *Dano ambiental e sua reparação*. 1. ed. 3. reimpressão. Curitiba: Juruá, 2008. p. 125.

26 Art. 16 — 1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores. 2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle, não envolvam riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas”.

Decreto 1254/94, o artigo 7º, XXII, da CF/88, o artigos 157, da CLT/43<sup>27</sup>, o item 1.7, a, da NR-01<sup>28</sup> e o art. 19, § 1º, 2º, da lei 8213/91<sup>29</sup>.

Desta forma, observa-se que se busca, antes do ressarcimento por acidente de trabalho, a prevenção de danos ambientais. Meireles defende mesmo que a obrigação do empregador de proteção à saúde do empregado, além de integrar o contrato de trabalho, é uma obrigação de resultado, destacando que isso deriva da característica do contrato de trabalho, em que o empregado, ao contrário de outros tipos contratuais, coloca seu próprio corpo à disposição do contratante e se sujeita a executar uma atividade sob o comando e orientação deste<sup>30</sup>. Todavia, na ocorrência de um acidente, deve o empregador ser responsabilizado.

27 Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

28 1.7. Cabe ao empregador:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;
- b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos.
- c) informar aos trabalhadores:
  - I - os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;
  - II - os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;
  - III - os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;
  - IV - os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.
- d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.
- e) determinar os procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.

29 Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

30 MEIRELES, Edilton. *Responsabilidade civil no acidente de trabalho*. Questões processuais e materiais. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 16-21.

É importante advertir que nem todo acidente de trabalho deriva de danos ao ambiente de trabalho, como, por exemplo, alguns acidentes decorrentes de trânsito, ou decorrentes de força maior, todavia, a maioria dos acidentes evitáveis envolvem danos ambientais, donde a importante de se adotar essa abordagem do tema, se seguirmos o enfoque preventivo.

Passemos, então, primeiro, ao estudo da responsabilidade do empregador por acidentes de trabalho, para, posteriormente, iniciarmos o estudo da responsabilidade do tomador de serviços.

## 2.1 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR ACIDENTES DE TRABALHO

Em decorrência do elevado número de acidentes e da importância da matéria, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina têm se debruçado sobre o assunto, todavia, isso não significa que a matéria esteja pacificada, pelo contrário. Desta forma, iniciamos este tópico fazendo uma revisão desses posicionamentos.

A primeira tese, mais conservadora, se funda no artigo 7º, XXVIII, da CF/88, que afirma que todo empregado tem direito a um “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. Com base neste inciso, os defensores desta tese entendem que o empregador somente tem a obrigação de indenizar o empregado na ocorrência de acidente de trabalho, quando aquele incorrer em dolo ou culpa, cabendo ao empregado comprovar o dolo ou culpa do empregador.

Todavia, tal posicionamento vem sendo criticado pela maior parte da doutrina e da jurisprudência, pois não acompanhou a evolução do nosso ordenamento jurídico, sobretudo, o avanço das hipóteses de responsabilidade objetiva. Desta forma, diversos autores têm elaborado teses que buscam dar uma interpretação sistêmica à matéria, mesmo porque o artigo sétimo da CF/88 não é exaustivo, como claramente informa seu *caput*<sup>31</sup>.

Raimundo Simão de Melo divide sua tese em duas hipóteses: doenças ocupacionais<sup>32</sup> ou acidentes de trabalho típicos. Na ocorrência de doenças ocupacionais, de qualquer natureza, o doutrinador entende que

31 De acordo com a CF/88, no artigo 7º, os direitos ali enumerados “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

32 As doenças ocupacionais são consideradas acidentes de trabalho atípicos, em conformidade com o art. 20 e 21, da lei 8213/91.

a responsabilidade é objetiva, pois, em regra, elas decorrem das condições ambientais de trabalho, devendo, portanto, ser aplicada a legislação ambiental<sup>3334</sup>. Pelo art. 225, §3º, da CF/88, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. A lei 6938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, disciplina a matéria da seguinte forma:

Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Tratar-se-ia, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. De acordo com o enunciado nº 38, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, organizada pela Enamat, Anamatra e TST, em 11/2007:

ENUNCIADO Nº 38 - RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos arts. 7º, XXVIII, 200, VIII e 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981.

Já em relação aos acidentes de trabalho típicos, Melo os subdivide em três hipóteses: 1) acidentes típicos em atividades de risco, 2) acidentes típicos decorrentes de condições inseguras de trabalho e 3) acidentes típicos decorrentes de atos inseguros de culpa exclusiva da do trabalhador. No primeiro caso, o autor entende que a responsabilidade é objetiva, fundada no art. 927, parágrafo único, do CC/02<sup>35</sup>:

---

33 Em que pese alguns doutrinadores de direito ambiental não considerarem o meio ambiente de trabalho como integrante do meio ambiente, tal tese não encontra respaldo em nosso ordenamento, uma vez que o constituinte adotou tese diversa, conforme art. 200, VIII, da CF/88.

34 MELO, op. cit., p. 359-364.

35 Ibidem, p. 364-376.

Art. 927. [...]. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Esclarece o autor que, esta regra se fundamenta no exercício de atividade, cujo risco, torna previsível a ocorrência de acidentes, de sorte que o legislador entendeu justo distribuir àquele que exerce a atividade perigosa, suas consequências negativas, esclarecendo, todavia, que o risco deve ser específico (ou seja, aquele risco que torna praticamente certa a ocorrência de eventos danosos)<sup>36</sup>. Reforçando este entendimento, cita o enunciado nº 37, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho:

ENUNCIADO Nº 37 - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

Na hipótese de acidentes típicos em atividades que não sejam consideradas de risco, o autor entende que, caso o acidente derive de condições inseguras de trabalho, trata-se de hipótese de culpa presumida, pois o contrato de trabalho impõe ao empregador a obrigação de manter um ambiente de trabalho hígido, em conformidade com o art. 156<sup>37</sup>, da CLT, com o item 1.7, da NR-01 e com o art. 19, § 1º, 2º e 3º, da lei 8213/91. Desta forma, tratar-se-ia de responsabilidade contratual, incidindo a regra

36 MELO, op. cit., p. 359-364.

37 Manteve-se a referência do autor ao artigo 156, da CLT, todavia, entendemos que o artigo 157, I, da CLT, seria mais preciso, uma vez que nele que consta a obrigação do empregador de "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho". O artigo 156, da CLT, citado pelo autor, apresenta a competência do Ministério do Trabalho de fiscalizar o cumprimento pelas empresas das normas de segurança e medicina do trabalho:

Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

do artigo 389, do CC/02<sup>38</sup>. Acrescenta, o autor, que a inversão do ônus da prova se sustenta no princípio da hipossuficiência do trabalhador e no princípio da aptidão para a prova, que vigem no direito do trabalho, o que justifica ainda a aplicação analógica do art. 6º, VIII<sup>39</sup> e 38<sup>40</sup>, do CDC/90, que, por sinal, foi inspirado no direito do trabalho<sup>41</sup>.

Na hipótese do acidente derivar de ato inseguro de culpa exclusiva da vítima, a empresa não teria nenhuma obrigação de indenizar, todavia, Melo adverte que, para que se conclua pela culpa exclusiva da vítima, é necessário que o ato da vítima seja a única causa do acidente, uma vez que, usualmente, as empresas atribuem ao empregado a culpa exclusiva pelo acidente, omitindo sua responsabilidade em relação aos demais fatores que contribuíram para o acidente<sup>42</sup>.

José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva esboça tese diferente. Em seu entendimento a responsabilidade do empregador em decorrência de acidentes de trabalho seria sempre objetiva, fundada no artigo 2º, da CLT/43. Segundo este artigo, o empregador, por definição, seria quem “assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”, desta forma, assentado na teoria de risco, a responsabilidade do empregador seria objetiva. Entende o autor que as indenizações por acidente de trabalho integram as verbas trabalhistas, pois do contrato de trabalho adviria a obrigação do empregador de conservação da saúde do trabalhador, donde o empregador responde mesmo quando provar ter cumprido todas as disposições legais sobre saúde e segurança<sup>43</sup>.

Reconhece-se também a tese de Sebastião Geraldo de Oliveira, para quem há duas hipóteses: nos casos de atividades de risco, a responsabilidade

---

38 “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

39 De acordo com o art. 6º, VIII, do CDC/90, é direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

40 De acordo com o art. 38, do CDC/90: “o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina”.

41 MELO, op. cit., p. 376-388.

42 Ibidem, p. 388.

43 SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador*. 2. ed. São Paulo : LTr, 2013. p. 203-209.

seria objetiva, fundada no artigo 927, parágrafo único, do CC/02<sup>44</sup>, nos demais casos, adotar-se-ia a culpa presumida, numa inteligência do art. 333, do CPC/73<sup>45</sup>, desta forma, ao empregado caberia comprovar o dano, cabendo ao empregador comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos<sup>46</sup>. Corrobora esse entendimento o enunciado nº 41, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que afirma que: “cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente do trabalho”.

Interessante ainda a tese de Gustavo Filipe Barbosa Garcia, que pode ser dividida em três hipóteses: nos casos de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho derivados de lesões ao meio ambiente de trabalho, a responsabilidade seria objetiva, fundada no art. 225, §3º, da CF/88, e no art. 14, § 1º, da lei 6938/81. Outros acidentes, que não derivem de lesões ao meio ambiente de trabalho, mas que ocorram em atividades de risco, também seriam resguardados por responsabilidade objetiva, mas fundada no art. 927, parágrafo único, do CC/02. Desta forma, outros acidentes, que não se enquadrassem nas hipóteses anteriores seriam disciplinados pelo art. 7º, XXVIII, da CF/88<sup>47</sup>.

Compartilha-se desta última tese<sup>48</sup>, pois, conforme já foi esclarecido no item anterior deste artigo, entende-se que o meio ambiente de trabalho integra o meio ambiente (que seria único) e exige a mesma proteção. Acrescenta-se que, de acordo com as análises de acidentes realizadas pelo

---

44 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 118-127.

45 Este artigo foi substituído pelo art. 373, no CPC/15, todavia, manteve-se a citação original do autor. De acordo com o novo dispositivo:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

Como se observa, o novo código processual torna ainda mais clara a possibilidade de inversão do ônus da prova.

46 OLIVEIRA, op. cit, p. 231-237.

47 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Acidentes do trabalho: doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico*. 5. ed. Rio de Janeiro : Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 83-85.

48 Este artigo não objetiva entrar em hipóteses específicas de responsabilidade, como em acidentes de transporte ou nucleares, mas entende-se que, nos casos em que as normas específicas forem mais benéficas, elas devem ser aplicadas.

Ministério do Trabalho<sup>49</sup>, a quase totalidade dos casos de acidentes de trabalho envolvem o descumprimento de alguma norma de saúde e segurança do trabalho, o que significa que a maioria dos casos, adotada a tese de Garcia, deveria implicar em responsabilidade objetiva, seguindo as normas de direito ambiental vigentes. Como vimos no tópico anterior, as empresas que descumprem as normas de saúde e segurança têm sido condenadas, em processos coletivos, por danos morais e materiais, desta forma, não faria sentido, não serem indenizados os danos individuais decorrentes destas condutas.

Em que pese este posicionamento, reconhece-se que a jurisprudência majoritariamente tem reconhecido a responsabilidade objetiva apenas nos casos de atividades de risco, de acordo com o art. 917, parágrafo único, do CC/02, embora, haja várias decisões divergentes<sup>50</sup>.

## 2.2 RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR ACIDENTES DE TRABALHO

Após o estudo da responsabilidade da empresa por danos que atingem seus empregados, é possível questionar, agora, qual a responsabilidade das empresas tomadoras de serviços por danos ambientais que atinjam empregados terceirizados.

Assim como no caso da responsabilidade do empregador, a responsabilidade do tomador de serviços apresenta bastante divergência na jurisprudência e na doutrina. Além das mesmas questões já suscitadas anteriormente, relativas à responsabilidade subjetiva ou objetiva, outras questões se colocam nestes casos, especificamente, sobretudo, sobre a existência da responsabilidade subsidiária ou solidária.

A posição mais tradicional seria a adotada pelo TST, que disciplinou a matéria na Súmula 331, VI, pela qual “a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral”, o que incluiria as indenizações por acidentes de trabalho. Este item deriva do entendimento jurisprudencial de que a matéria não havia sido disciplinada, logo, como não se presume a

---

49 De acordo com análise dos resumos de análise de acidentes divulgados pelo Ministério do Trabalho. MINISTÉRIO DO TRABALHO. *Análise de acidentes e doenças do trabalho*. Disponível em: <[http://acesso.mte.gov.br/seg\\_sau/analise-de-acidentes-e-doencas-do-trabalho.htm](http://acesso.mte.gov.br/seg_sau/analise-de-acidentes-e-doencas-do-trabalho.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2017.

50 Vide, por exemplo, os seguintes acórdãos: TST-E-RR-514-11.2013.5.23.0008, SBDI-I, rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 23.6.2015; TST-E-RR-958-81.2011.5.03.0069, SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 16.4.2015; TST-E-ED-RR-470-43.2010.5.15.0000, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 25.10.2012.

solidariedade, em conformidade ao art. 265, do CC/02, restaria a hipótese de responsabilidade subsidiária.

A doutrina, todavia, tem defendido outras teses. Melo parte do pressuposto que a prestadora de serviços recebe ordens da contratante, devendo agir no interesse desta. Desta forma, tais contratos equivalem à modalidade de preposição. Por isso, trata-se de responsabilidade indireta (por fato de terceiro) e a tomadora de serviços responde solidariamente, com base no artigo 932, III, c/c art. 933, do CC/02<sup>51,52</sup>. Tal entendimento foi adotado no enunciado n. 44, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho:

ENUNCIADO Nº 44 - RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. Em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores. Inteligência dos arts. 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil e da Norma Regulamentadora nº 4 (Portaria nº 3.214/77 do Ministério do Trabalho e Emprego).

Silva, por sua vez, entende que tanto o empregador, quanto o tomador de serviços têm obrigação de cuidar do meio ambiente de trabalho, razão pela qual entende que trata-se de responsabilidade objetiva, fundada no art. 942, parágrafo único, c/c art. 932, III, do CC/02, e no art. 7º, XXII, c/c art. 200, VII, c/c art. 225, § 3º, da CF/88<sup>53</sup>.

Oliveira também entende que há responsabilidade direta e solidária do tomador de serviços, donde a fundamenta no art. 942, parágrafo único, do CC/02. Oliveira acrescenta ainda que essa obrigação das empresas tomadoras está disciplinada nas normas regulamentares de saúde e segurança do trabalho<sup>54</sup>.

Recente alteração na lei 6019/74, incluiu o artigo 5º-A, §3º, que prevê a responsabilidade do contratante de “garantir as condições de

51 “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; [...]

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”.

52 MELO, op. cit., p. 397-408.

53 SILVA, op. cit., p. 223-225.

54 OLIVEIRA, op. cit, p. 102-108.

segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato”. Desta forma, nas hipóteses de acidentes derivados de más condições ambientais dos locais de trabalho determinados pela contratante, caberia a responsabilização direta e solidária desta, já que dela também a obrigação de prevenção<sup>55</sup>.

Observa-se que, no entendimento da matéria, seria interessante, dividir as hipóteses de terceirização em duas: aquelas em que os serviços são prestados no mesmo ambiente de trabalho da tomadora (ou local por ela determinado) e aquelas em que os serviços são prestados em outro ambiente não controlado diretamente pela empresa tomadora. No primeiro caso, o nosso ordenamento prevê expressamente a responsabilidade das empresas tomadoras de serviços pelas questões ambientais, conforme se depreende do art. 17, da Convenção 155<sup>56</sup>, OIT, do já citado art. 5º-A, §3º, da Lei 6019/74, c/c NR-04<sup>57</sup>, NR-05<sup>58</sup>,

---

55 Observe-se que o art. 5º-A, §5º, da Lei 6019/74, determina que a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, o que poderia gerar o entendimento de que nestas verbas se incluem as indenizações por acidentes de trabalho. Entende-se que tal interpretação não deve prosperar, pois, ao contrário de outras obrigações tipicamente trabalhistas, como, por exemplo, verbas salariais, que continuam sendo responsabilidade direta da prestadora de serviços, a responsabilidade pelo meio ambiente de trabalho também é atribuída à tomadora de serviços.

56 “Artigo 17. Sempre que duas ou mais empresas desenvolverem simultaneamente atividades num mesmo local de trabalho, as mesmas terão o dever de colaborar na aplicação das medidas previstas na presente Convenção”.

57 Por exemplo, identifica-se essa obrigação nos seguintes trechos da NR-04:

[...] 4.5. A empresa que contratar outra(s) para prestar serviços em estabelecimentos enquadrados no Quadro II, anexo, deverá estender a assistência de seus Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho aos empregados da(s) contratada(s), sempre que o número de empregados desta(s), exercendo atividade naqueles estabelecimentos, não alcançar os limites previstos no Quadro II, devendo, ainda, a contratada cumprir o disposto no subitem 4.2.5.

[...] 4.5.2. Quando a empresa contratada não se enquadrar no Quadro II, anexo, mesmo considerando-se o total de empregados nos estabelecimentos, a contratante deve estender aos empregados da contratada a assistência de seus Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, sejam estes centralizados ou por estabelecimento.

[...] 4.12. Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho:

a) aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador;

[...] d) responsabilizar-se tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas NR aplicáveis às atividades executadas pela empresa e/ou seus estabelecimentos [...].

58 De acordo com a NR-05:

5.47 Sempre que duas ou mais empresas atuarem em um mesmo estabelecimento, a CIPA ou designado da empresa contratante deverá, em conjunto com as das contratadas ou com os designados, definir mecanismos de integração e de participação de todos os trabalhadores em relação às decisões da CIPA existentes no estabelecimento.

5.48 A contratante e as contratadas, que atuem num mesmo estabelecimento, deverão implementar, de forma integrada, medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, decorrentes da presente NR,

NR-7<sup>59</sup>, NR-09<sup>60</sup> (entre outras), o que atribui uma obrigação direta ao tomador de serviços, cujo descumprimento implica a responsabilidade direta do tomador de serviços, fundada no art. 942, parágrafo único, do CC/02, que seria solidária à responsabilidade do empregador. Desta forma, na hipótese de acidentes ou doenças ocupacionais decorrentes de danos ambientais, haveria responsabilidade solidária do tomador de serviços. Caso o acidente ou doença ocupacional não possa ser relacionado a questões ambientais, mas a relação de terceirização possa ser enquadrada no art. 932, III, do CC/02, ainda assim seria possível a responsabilização solidária do tomador de serviços.

Todavia, caso os serviços sejam prestados em ambiente diverso do da contratante, reconhece-se maior divergência jurídica. Nestes casos, nas hipóteses de acidentes e doenças ocupacionais decorrentes de danos ambientais, é possível atrair a aplicação do art. 225, §3º, CF, c/c art. 14, §1º, da lei 6.938/81, c/c o art. 932, III, do CC/02, que determina a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros pelo responsável direto ou indireto da atividade causadora de degradação ambiental<sup>61</sup>. Nas demais hipóteses, caberia igualmente a responsabilização

---

de forma a garantir o mesmo nível de proteção em matéria de segurança e saúde a todos os trabalhadores do estabelecimento.

5.49 A empresa contratante adotará medidas necessárias para que as empresas contratadas, suas CIPA, os designados e os demais trabalhadores lotados naquele estabelecimento recebam as informações sobre os riscos presentes nos ambientes de trabalho, bem como sobre as medidas de proteção adequadas.

5.50 A empresa contratante adotará as providências necessárias para acompanhar o cumprimento pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento, das medidas de segurança e saúde no trabalho.

- 59 “7.1.3. Caberá à empresa contratante de mão de obra prestadora de serviços informar a empresa contratada dos riscos existentes e auxiliar na elaboração e implementação do PCMSO nos locais de trabalho onde os serviços estão sendo prestados”.
- 60 “9.6.1 Sempre que vários empregadores realizem simultaneamente atividades no mesmo local de trabalho terão o dever de executar ações integradas para aplicar as medidas previstas no PPRA visando a proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ambientais gerados”.
- 61 Conforme art. 3º, IV, da lei 6938/81, entende-se como poluidor: “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Não há na legislação, todavia, qualquer definição do que seria poluidor indireto. Desta forma, a matéria continua carente de uma definição legal, o que vem sendo suprido pela jurisprudência e pela doutrina. Por exemplo, Aragão define o poluidor indireto como “aquele que beneficia da atividade poluente ou que cria as condições para que a poluição se produza. No primeiro caso, quem consome o produto cuja produção foi poluente, no segundo caso, quem produziu o bem cujo consumo vai ser poluente”. ARAGÃO, Alessandra. O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2014, p. 136. Já Benjamin o define como aquele que indiretamente contribui para o dano ambiental, “facilitando ou viabilizando a ocorrência do prejuízo”. BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista de direito ambiental*, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 5-52, jan./mar. 1998. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/44994>>. Acesso em: 12 mar. 2012, p. 27. Sobre a matéria, Steigleder afirma que “será possível a responsabilização de toda a cadeia produtiva que contribuiu, ainda que indiretamente, para o dano ambiental, como ocorre, por exemplo, com as instituições financeiras”. STEIGLEDER, Annelise

do tomador de serviços, caso houvesse o enquadramento da relação de terceirização no art. 932, III, do CC/02.

Outras teses defendem a aplicação, em todas as hipóteses, da teoria da preposição, outras defendem que há responsabilidade da tomadora, em decorrência de ato ilícito, fundando a responsabilidade no art. 186, c/c art. 927, *caput*, do CC/02.

De fato, compreender a responsabilidade do tomador de serviços, nestes casos, é bem mais complexo, pois vai ao encontro do conceito de terceirização, que, como abordamos, no início deste artigo, é bastante controverso. Numa análise dos desdobramentos da questão no mundo real, observamos que é crescente o número de empresas que terceirizam setores inteiros de sua produção, inclusive setores ligados a suas atividades mais essenciais, para outras empresas, de forma que o serviço é prestado de forma fragmentada por diversas contratadas e subcontratadas, nos mais diversos espaços. Todavia, em muitos casos, a empresa contratante, tomadora dos serviços, mantém alguma forma de controle sobre os serviços prestados. O art. 4º-A, da lei 6019/74, também objeto de recente alteração, prevê essa modalidade contratual para serviços “determinados e específicos”. Todavia, entende-se que o texto não silencia a celeuma, pois não afasta a possibilidade de caracterização de fraude ao vínculo empregatício, quando presente subordinação com a contratante, embora, possibilite a terceirização para atividades ligadas à atividade essencial da contratante, desde que determinados e específicos<sup>62</sup>.

---

Monteiro, op. cit., p. 186. Mesmo assim, reconhece-se que ainda há divergência, mesmo na área ambiental, o que se reflete igualmente em sua aplicação ao direito ambiental do trabalho.

62 Outros projetos de lei que versam sobre alguns ou vários aspectos da terceirização têm sido apresentados e debatidos no Congresso Nacional. Dentre estes, destacamos alguns. 1) PL 4330/2004, de autoria do deputado Sandro Mabel (aprovado na Câmara e enviado ao Senado): foi bastante alterado em relação à redação original, e, atualmente, autoriza a terceirização de qualquer atividade da contratante, mas determina a obrigação da empresa contratante de manter condições de saúde e segurança para os trabalhadores terceirizados. Apesar de definir como solidária a responsabilidade do contratante por algumas verbas decorrentes do contrato, exclui deste rol, as obrigações decorrentes de acidente de trabalho. Da forma como foi redigido, o texto final mantém diversas divergências em relação à matéria. 2) PL 1621/2007, de autoria do deputado Vicentinho (declarado prejudicado em razão da aprovação do outro projeto): proíbe a terceirização da atividade-fim e prevê a responsabilidade solidária da tomadora de serviços por quaisquer obrigações decorrente do contrato de trabalho, seja o serviço prestado em suas dependências ou não, além de garantir aos trabalhadores terceirizados as mesmas condições de trabalho dos empregados da tomadora. 3) PLS 339/2016, do senador Randolfe Rodrigues (tramitando no Senado): proíbe a terceirização de atividades inerentes à empresa tomadora, salvo exceções legais, determina que a empresa tomadora de serviços possui a obrigação de manter o meio ambiente de trabalho em condições adequadas, na hipótese de os serviços serem prestados em suas dependências ou em local por

Excluídos os casos evidentes de fraudes trabalhistas, em que o vínculo é atribuível diretamente à tomadora de serviços, em muitos casos, esse controle é tênue, implicando que outras medidas precisam ser adotadas para a proteção dos trabalhadores. Em análise de situações de trabalho escravo contemporâneo, que se definem, embora não necessariamente, mas com frequência, por danos ambientais decorrentes de condições degradantes de trabalho, Brasiliano assevera que:

A identificação do *poder econômico relevante* em uma dada cadeia produtiva (assim aquele empresário que, por seu porte econômico, possui o poder de ditar as regras do jogo de sua cadeia de fornecedores/compradores) e o seu envolvimento nas intercorrências de trabalho escravo ocorridas em tal cadeia tem se revelado uma das mais eficazes medidas domésticas de combate ao trabalho escravo<sup>63</sup>.

Da mesma forma, talvez seja esse o caminho a ser perseguido em relação à proteção do meio ambiente de trabalho e à prevenção de acidentes. Nas hipóteses de terceirização em que a tomadora de serviços exerça um poder econômico sobre a contratada, este deve ser utilizado para promover condições adequadas de trabalho, implicando em responsabilidade solidária para a tomadora de serviços, se não o fizer. Tal tese melhor se fundamenta no art. 225, da CF/88, c/c art. 14, §1º, da lei 6.938/81, pois entende o tomador de serviços como o propulsor e verdadeiro destinatário da atividade lesiva, como aquele que detém o controle sobre sua prática, em que pese subsista a responsabilidade solidária do prestador de serviços, que figura como o executante do contrato.

Todavia, reconhece-se que a jurisprudência sobre a matéria é bastante divergente<sup>64</sup> e as recentes alterações legislativas não solucionaram as questões mais intrincadas. Tudo isso contribui para a precarização das condições de trabalho nos contratos de terceirização de serviços, de sorte que a matéria continua precisando ser pacificada, seja por via jurisprudencial, seja por via legislativa.

---

ela determinado, definindo expressamente a responsabilidade solidária em relação às más condições de trabalho, às verbas decorrentes do contrato de trabalho e aos danos decorrentes de acidentes de trabalho.

63 BRASILIANO, Cristina Aparecida Ribeiro et al. O novo direito do trabalho. Uma análise do protocolo adicional e da recomendação acessória à Convenção 29 da OIT sobre trabalho forçado ou obrigatório. In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson (Org). *Estudos Aprofundados MPT*. Salvador: Juspodium, 2015, v. 2, p. 227-228.

64 Vide, por exemplo, os seguintes processos: processo nº 1000306-08.2014.5.02.0251, do TRT/SP; processo nº 10014254120145020465, do TRT/SP; processo nº 1001211-60.2013.5.02.0473, do TRT/SP.

### 3 CONCLUSÃO

Revisitando a disciplina sobre a responsabilidade por acidentes de trabalho, nos deparamos com as fragilidades existentes no nosso sistema atual. Se, por um lado, a doutrina e a jurisprudência caminham no sentido de promover uma maior proteção às vítimas de acidentes de trabalho, ampliando as hipóteses de responsabilidade objetiva do empregador, por outro, ainda não houve o mesmo avanço em relação à ampliação da responsabilidade do tomador de serviços. Este campo, embora esteja em evolução, ainda tem muita insegurança jurídica, o que contribui para que muitos acidentes não sejam indenizados, ou o sejam, com base na capacidade econômica do prestador de serviços e não do tomador, que seria aquele com o real poder de intervenção no meio ambiente de trabalho. Da mesma forma, o legislativo não conseguiu, por via das alterações na lei 6019/74, pacificar a questão.

Mas, em relação a danos ambientais predomina o princípio preventivo, e a responsabilidade por acidentes de trabalho deveria contribuir, ao menos, para, em decorrência da certeza da reparação integral do dano, incentivar o investimento em melhores condições ambientais de trabalho, no controle da saúde ocupacional e na prevenção de acidentes.

Sendo assim, entende-se que, diante do nosso ordenamento jurídico, analisado sistematicamente, deve-se firmar a responsabilidade objetiva diante de acidentes ou doenças ocupacionais decorrentes de danos ambientais, conforme previsto no art. 225, §3º, da CF/88, e no art. 14, § 1º, da lei 6938/81, ou do exercício de atividades de risco, conforme previsto no art. 927, parágrafo único, do CC/02, restando a responsabilidade subjetiva, prevista no art. 7º, XXVIII, da CF/88, apenas para as demais hipóteses de acidentes e doenças ocupacionais.

Da mesma forma, as empresas tomadoras de serviço devem ser responsabilizadas solidariamente pelos acidentes e doenças ocupacionais decorrentes de danos ambientais ocorridos em suas dependências ou em locais por ela determinados, pois a legislação lhe imputa a obrigação de zelar pelo meio ambiente de trabalho dos trabalhadores terceirizados, bem como devem ser responsabilizadas solidariamente pelos acidentes e doenças ocupacionais decorrentes de danos ambientais, em relação aos quais possa ser considerada poluidora indireta. Estes casos representam a maioria dos acidentes de trabalho, todavia, em relação aos demais, seria possível ainda, nos casos em que se constate o enquadramento no art. 932, III, do CC/02, a responsabilização solidária do tomador de serviços.

Com base no exposto, entende-se que a matéria é muito relevante, e, embora já esteja, de alguma forma, disciplinada no nosso ordenamento jurídico, as diferentes interpretações não favorecem sua consolidação. Assim sendo, espera-se apenas que, na interpretação da nova legislação sobre a terceirização, bem como na aprovação de outros projetos de lei sobre a matéria, estas nuances não sejam reprimidas por interesses meramente econômicos, dificultando ainda mais o atingimento dos objetivos insculpidos no nosso ordenamento jurídico e a afirmação dos direitos humanos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alessandra. *O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2014.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista de direito ambiental*, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 5-52, jan./mar. 1998. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/44994>>. Acesso em: 12 mar. 2012.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 13. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 4330/2004*. Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=267841>>. Acesso em: 31 jan. 2017. Redação final.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *PL 1621/2007*. Dispõe sobre as relações de trabalho em atos de terceirização e na prestação de serviços a terceiros no setor privado e nas sociedades de economia mista. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=359983>>. Acesso em: 31 jan. 2017. Redação original.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *PLS 339/2016*. Dispõe sobre os contratos de terceirização por pessoas de natureza jurídica de direito privado e as relações de trabalho deles decorrentes. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126900>>. Acesso em: 31 jan. 2017. Redação original.

BRASILIANO, Cristina Aparecida Ribeiro *et al.* O novo direito do trabalho. Uma análise do protocolo adicional e da recomendação acessória à Convenção 29 da OIT sobre trabalho forçado ou obrigatório. In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson (Org). *Estudos Aprofundados MPT*. Salvador: Juspodium, 2015, v. 2, p. 217-234.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Terceirização como intermediação de mão-de-obra*. [S. l.]: Edição do autor, 2014. Disponível em <<http://papyruseditor.com/web/17301/Terceiriza%C3%A7%C3%A3o-como-Intermedia%C3%A7%C3%A3o-de-M%C3%A3o-de-Obra>> . Acesso em: 05 nov. 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Acidentes do trabalho: doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. v. 4, São Paulo: Saraiva, 2011.

MEIRELES, Edilton. *Responsabilidade civil no acidente de trabalho. Questões processuais e materiais*. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. *Análise de acidentes e doenças do trabalho*. Disponível em: <[http://acesso.mte.gov.br/seg\\_sau/analise-de-acidentes-e-doencas-do-trabalho.htm](http://acesso.mte.gov.br/seg_sau/analise-de-acidentes-e-doencas-do-trabalho.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2017.

OIT. *Decent Work*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/topics/decent-work/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014.

RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos*. São Paulo: M. Books, 2004.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. 2. ed. 4. reimpressão. São Paulo : LTr, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Livraria do Advogado, 2015.

SECRETARIA NACIONAL DE RELAÇÕES DE TRABALHO E DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha: dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos*. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2014.

SILVA, Danny Monteiro da. *Dano ambiental e sua reparação*. 3. reimpressão. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental. As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

WANDELLI, Leonardo Vieira. *O direito humano e fundamental ao trabalho*. São Paulo: Ltr, 2012.